



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que terá força executória, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º O termo de compromisso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverá ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois termos de compromisso, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)





JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória confere ao art. 627-A da CLT a seguinte redação:

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)

Essa redação original conferida ao § 1º parece confundir completamente as naturezas do termo do compromisso firmado em procedimento de ação fiscal, previsto no artigo 627-A da CLT, com o termo de compromisso de ajustamento de conduta, consolidado no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). O termo de compromisso firmado no âmbito da inspeção do Trabalho, hoje sob o comando do Ministério da Economia, tem natureza puramente de contemplar possíveis infrações de caráter administrativo em sentido estrito, decorrentes do poder de polícia do Estado no exercício de sua função fiscalizatória, como ocorre por exemplo com autuações e atuações da Receita Federal e da Vigilância Sanitária brasileiras. Não se pode confundir com a



Câmara dos Deputados

natureza do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que possui natureza completamente distinta, de caráter civil-trabalhista. Portanto, um instrumento não se confunde com o outro e nem pode estar vinculado ao outro, pois envolve responsabilizações distintas.

Ao supostamente pretender atingir o termo de ajustamento de conduta, impondo-lhe prazo de validade de dois anos, de forma incondicionada, limitando/vinculando o valor de suas multas aos mesmos valores previstos para as multas administrativas, a MP pretende retirar toda eficácia preventivo-pedagógica do referido título extrajudicial, reduzindo a importância e a efetividade do instrumento na prevenção de novos ilícitos.

Sendo o termo de ajustamento de conduta um veículo muitas vezes complementar à autuação administrativa, conferido ao Ministério Público e a outros órgãos públicos legitimados pela Lei 7.347/85 para promover a regularização da conduta do infrator à ordem jurídica de forma pedagógica, seu objetivo primordial reside em prevenir novas condutas infratoras, o que se obtém com a previsão de uma multa pactuada no instrumento, cujo valor é definido a partir de balizas específicas como natureza e extensão do dano, potencial econômico do ofensor, o grau de culpa do agente infrator, o caráter pedagógico, dentre outros.

Para que tenha capacidade coibidora de novos ilícitos, é necessário que o termo de ajustamento de conduta tenha validade pelo tempo necessário à alteração da conduta do infrator e que o valor da multa seja suficiente para induzi-lo a esta alteração. Caso contrário, a simples possibilidade de autuação administrativa já cumpriria o papel coibidor, o que em muitas situações de reiteração infracional não se mostra suficiente.

Por fim, pela redação proposta, no caput e nos §§ 1º e 2º, deixa-se claro que os dispositivos dizem respeito exclusivamente ao termo de compromisso firmado pela inspeção do trabalho no procedimento especial para ação fiscal, que possui





Câmara dos Deputados

natureza administrativa, a fim de evitar sua aplicação equivocada ao termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, que (MPT), cujo regramento é feito pela Lei nº 7.347/85.

O MPT possui atribuição fundada no **art. 129, III, da Constituição da República**, e detém independência funcional (**Constituição, art. 127, § 1º**) para conduzir sua atuação, inclusive na celebração de termos de ajustamento de conduta, conforme a necessidade de regularização da ordem jurídica aferida no caso concreto.

O art. 129, III, da Constituição atribui ao Ministério Público competência para promover “*o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”. Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, essa atribuição contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta.

A Constituição ainda garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) no exercício de suas atribuições, o que lhe confere a prerrogativa de definir as obrigações a serem previstas nos termos de ajustamento de conduta, o prazo de validade do instrumento, se for o caso, e o valor da multa, que deve ser aquilatada na medida da gravidade do ilícito e de partir de outros critérios, aferidos de acordo com o caso concreto. Até porque, a celebração de termo de compromisso sempre depende da anuência do investigado ou infrator, que, se entender indevidas as obrigações ou o valor da multa, detém total liberdade para recusar a celebração do instrumento, deixando que a matéria seja decidida pelo Poder Judiciário, em eventual ação civil pública, com exercício do amplo direito ao contraditório.

Portanto, estando a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, e por isso sujeita à



Câmara dos Deputados

independência funcional do órgão, tentativa de aplicação do regramento restritivo à celebração de termos de compromisso, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 627-A da CLT, viola diretamente os arts. 127, § 1º, e 129, III, da Constituição, ainda mais quando se trata de medida provisória que, nos termos do artigo 62, não pode dispor sobre matéria processual e nem interferir em organização do Ministério Público e a garantia de seus membros.

Nesse sentido, se faz necessária a alteração dos dispositivos.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

DEPUTADO TADEU ALENCAR

PSB-PE



CD/19252.07097-22